

NACIONALIDADE E CIDADANIA DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES BRASILEIROS
ADOTADOS POR RESIDENTES
OU DOMICILIADOS
NA FRANÇA



Adriana do Vale Farias Saldanha
2011



Adriana do Vale Farias Saldanha

**NACIONALIDADE E CIDADANIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS
ADOTADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NA FRANÇA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
2011**

ADRIANA DO VALE FARIAS SALDANHA

(adrianavfs@gmail.com)

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), especialista em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Processual Trabalhista. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Servidora integrante da Secretaria da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Ceará(CEJAI/CE), desde 2004. Organiza a jurisprudência da CEJAI-CE, prepara as ementas correlatas, elabora o Relatório de Atividades bienal, auxilia na feitura de despachos e outros expedientes.

S162n

Saldanha, Adriana do Vale Farias

Nacionalidade e cidadania de crianças e adolescentes brasileiros adotados por residentes ou domiciliados na França. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2011.

44 p.

1. Ceará. Tribunal de Justiça. CEJAI. 2. Adoção internacional. 3. Nacionalidade. 4. Cidadania. 5. Criança e adolescente. 6. Domicílio. 7. França. I. Título.

CDDir: 342.1633

Adriana do Vale Farias Saldanha

NACIONALIDADE E CIDADANIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS
ADOTADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NA FRANÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL
DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
GESTÃO 2009/2011

COMPOSIÇÃO DA CEJAI-CE EM JANEIRO DE 2011

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

LUCIANO MENEZES PEREIRA

Consultor Jurídico

FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS

CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

JOSÉ EDIMILSON DE OLIVEIRA

Juizes Membros

FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL

BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA

MANOEL DE JESUS DA SILVA ROSA

Juizes Suplentes

MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS

Procuradora de Justiça

CAPA / DIAGRAMAÇÃO

Romulo Nóbrega Lira

NORMALIZAÇÃO

Maria Claudia de Albuquerque Campos – CRB-3/214

IMPRESSÃO

Departamento Editorial Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.160/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal

CEJAI – CE.

Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n

CEP: 60.822.915 - Cambéba – Fortaleza–CE

<http://www.tjce.jus.br>

E-mail: cejaiceara@tjce.jus.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	
2.1. RÁPIDA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DO INSTITUTO.....	9
2.2. DO CONCEITO E ESPÉCIES.....	12
3. NACIONALIDADE E CIDADANIA	
3.1. DA NACIONALIDADE.....	14
3.2. DA CIDADANIA.....	16
4. NACIONALIDADE E CIDADANIA DE ADOTADOS INTERNACIONAIS.....	17
5. NACIONALIDADE E CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS ADOTADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NA FRANÇA.....	19
6. CONCLUSÕES.....	24
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

A tutela de interesses e direitos de crianças e adolescentes no Brasil encontra fundamento no próprio texto constitucional, com efeito, dispõe o art. 227, *caput* (com redação dada pela EC nº 65/2010):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto dos institutos de proteção à criança e ao adolescente, especificamente os relativos ao direito fundamental à convivência familiar, destaca-se, contemporaneamente, o da adoção que, no Brasil, restou expressamente albergado no texto constitucional, como se constata do § 5º do citado art. 227: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Dessa regra constitucional deduz-se que a adoção é instituto de ordem pública e a adoção internacional instituto de natureza subsidiária.

Entre tantas questões suscitadas pela adoção internacional elege-se como objeto do presente estudo a nacionalidade e conseqüente cidadania de crianças e adolescentes submetidos a tal instituto. Busca-se estabelecer, através do exame dos respectivos regimes jurídicos, a relação existente entre nacionalidade, cidadania e adoção internacional e investigar as eventuais alterações daquelas em face da efetivação desta, especialmente quando envolve crianças e adolescentes brasileiros e residentes ou domiciliados na França.

A escolha da França decorre do fato de ser o país de acolhida da maioria das crianças e adolescentes adotados internacionais, advindos do Estado do Ceará, e à luz do ordenamento jurídico francês a questão, frequentemente, é de ser resolvida.

A questão é relevante porque a alteração/supressão de nacionalidade pode implicar vulnerabilização do adotado perante o Estado de origem ou acolhimento, em flagrante ofensa ao princípio da precedência do interesse da criança e do adolescente.

O objetivo geral do estudo é contribuir para o aprofundamento das questões jurídicas decorrentes da adoção internacional; o objetivo específico é identificar se a adoção internacional implica alteração na nacionalidade e, conseqüentemente, na cidadania futura de crianças e adolescentes brasileiros adotados, especificamente, por adotantes residentes ou domiciliados na França.

O método de trabalho implicou a realização de pesquisas bibliográficas em publicações impressas e sítios (*sites*) na rede mundial de computadores (*internet*) e o exame dos assentamentos estatísticos próprios da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional,

órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – CEJAI/CE, na qual a autora exerce suas atribuições funcionais desde 2004.

O trabalho encontra-se dividido em quatro tópicos, sendo alguns subdivididos (subtópicos), conforme necessidade e adequação. Parte-se de considerações genéricas sobre a adoção para distinção entre adoção nacional e internacional; da distinção e relação entre nacionalidade e cidadania para o exame de possível alteração de nacionalidade na hipótese de adoção internacional; finalmente, se consideram esses institutos na hipótese de crianças e adolescentes brasileiros adotados por residentes ou domiciliados na França.

2. ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1 Rápida contextualização histórica e normativa do instituto

A adoção é instituto jurídico de tempos imemoriais que encontrou no direito romano disciplina e sistematização notáveis, isto porque na tradição religiosa pagã romana os mortos necessitavam que lhes perpetuassem a memória o que era feito através de culto doméstico, importando assegurar descendência e continuidade dessa prática.

Do direito romano, ainda que com diverso fundamento, migrou para os ordenamentos jurídicos ocidentais modernos, entre eles o português e deste para o brasileiro, aperfeiçoando-se acentuadamente ao longo do tempo.

De grande importância entre os romanos, este instituto servia para dar herdeiro a quem não tinha, seja com fins familiares, como assegurar o culto doméstico aos ancestrais (*sacra privata*), já referido, seja com fins políticos, como assegurar sucessor ao líder ou imperador (v. g.: adoção de Otávio Augusto por Júlio César ou de Justiniano por Justino). O principal objetivo da adoção era a criação de parentesco e a conseqüente transferência dos direitos e obrigações dele decorrentes.

Adoção, segundo as raízes romanas, em essência, significa a transferência de pátria *potestas*, de poder patriarcal, na acepção histórica e tradicional, posteriormente pátrio poder, hoje poder familiar. O poder patriarcal daquele que entregava o filho para adoção era extinto para depois surgir o poder patriarcal daquele que o adotava. Por esse motivo, na sistemática contemporânea o pressuposto à adoção é a destituição judicial do hoje dito poder familiar.

Acerca da evolução histórica do instituto da adoção salienta FIGUEIRÊDO: “Juridicamente, em praticamente todo mundo ocidental, o mesmo se materializava de forma extremamente simples, regido pelo princípio da autonomia da vontade das partes, mediante a lavratura de uma escritura pública para tornar o ato *erga omnes*”¹.

Na clássica definição de CRETELLA JÚNIOR, adoção é “o ato pelo qual o *alieni juris* [adotado], homem ou mulher, sai da família de origem para colocar-se sobre outra pátria *potestas*, a da família do adotante”².

Ontem e hoje o instituto cumpre relevante função social a merecer os melhores esforços de compreensão e aperfeiçoamento. Com propriedade observa MONTEIRO que:

¹ FIGUEIRÊDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção Internacional**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2003, p. 17.

² CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 125.

“a adoção desempenha papel de inegável importância. Trata-se de instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, (...). (...) representa fonte de benemerência, porque, pela adoção, muitas vezes, se socorrem criaturas desamparadas, oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos. Como dizem AZZARITI-MARTINEZ, a adoção incrementa os mais nobres sentimentos de generosidade e beneficência, que são o nosso fundamento e devem ser estimulados pelo interesse social³.

No Brasil, o instituto na sua versão interna (nacional) fora regulado pelo Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) pelos arts. 368 a 378 – inseridos no Título V – Das relações de Parentesco, do Livro I – Do direito de família; posteriormente pelo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) pelos arts. 1.618 a 1629 – inseridos no Subtítulo II – Das relações de Parentesco – do Título I – do Direito Pessoal - do Livro IV – Do Direito de Família; e atualmente, a adoção de crianças e adolescentes é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009), pelos art. 39 a 52 – inseridos na subseção IV - Da Adoção, da Seção III - Da Família Substituta, do Capítulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, do Título II – Dos Direitos Fundamentais. Consta-se a evolução do enquadramento teórico do instituto da tão só observação da forma como fora sistematizado ao longo dos textos legais: de apêndice do parentesco ao direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. Foram superadas, assim, as concepções doutrinárias centradas em suposto direito de procriação dos adotantes ou em interesses patrimoniais familiares.

Na sua versão externa (internacional), o instituto é regulado pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993, em vigor internacional desde 1º de maio de 1995 e em vigor no Brasil desde 1º de julho de 1999⁴, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1/1999 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 3.087/1999; pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010) e pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009)⁵.

Observa-se que o Código Civil em vigor previra originariamente, no art. 1.629, que a adoção por estrangeiro obedeceria aos casos e condições que fossem estabelecidos em lei de natureza especial, pois enquanto lei geral omitira-se no tratamento do assunto. A citada Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, revogou o citado artigo, regulando a adoção internacional no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Convenção de Haia de 1993 trata de cooperação entre países não de conflito de normas internacionais, por isso estabelece normas de natureza administrativa e judicial, sendo

³ MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1992, p. 262.

⁴ Disponível em < <http://www.tjpe.jus.br/cejai/legislacao/CONVHAIA.pdf> > Acesso em 10 novembro 2010.

⁵ Magistrat reconstrução detalhada da evolução do regramento legal do instituto é empreendida por MARQUES, Cláudia Lima. Novas Regras sobre a Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, p. 7-20, 1993.

estas de cunho processual civil, não regras de solução de conflito normativo, somente residualmente, mesmo tendo se originado da comemoração de cem anos da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, cujo objetivo é este último. Assim, cada país aplica seu direito nacional à adoção, respeitados os paradigmas plasmados na Convenção, definidos a partir do princípio superior da tutela dos direitos e interesses fundamentais da criança e adolescente. Nesse sentido, afirma MARQUES:

“Mais do que normas de conflito, que indicam a lei aplicável a cada questão jurídica, a nova Convenção de Haia de 1993 prevê normas de conduta mínima para cada uma das autoridades e intermediários envolvidos nas adoções internacionais. Ao fugir do esquema conflitual típico das convenções de Direito Internacional Privado a Convenção de 1993 tenta assegurar basicamente que a competência (seja judicial ou administrativa) das autoridades envolvidas e suas decisões individuais ou conjuntas serão respeitadas pelos outros países signatários como forma de criar segurança e um status não discriminatório para crianças adotadas internacionalmente.”⁶

Ao impor a observância de pressupostos mínimos às autoridades e intermediários dos países de origem e de acolhida das crianças e adolescentes a Convenção uniformiza os procedimentos e resgata a credibilidade internacional do instituto adoção, garantindo “que as ações internacionais devam ser feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças”, conforme revelado em seu preâmbulo.

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. O regime da adoção internacional no direito brasileiro após a entrada em vigor da Convenção de Haia de 1993. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, p. 43-51, 2002.

Muitos são os conceitos de adoção elaborados pela doutrina pátria e estrangeira. Nos limites do presente estudo são considerados alguns, eleitos segundo critério de relevância e adequação.

Segundo PEREIRA: “Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”⁷.

Segundo CASTRO: “Adoção é contrato que estabelece entre duas pessoas relações análogas às que se originam da filiação [legítima], de vez que coloca o adotado na situação jurídica de filho [legítimo] do adotante. Ato gerador de parentesco (...)”⁸.

Segundo DINIZ: “... a adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”⁹.

Do exame dos conceitos acima colacionados, conclui-se que a adoção é vínculo que se estabelece com fundamento no Direito, não em fato natural (nascimento, consanguinidade) e por sua força impositiva se equipara à relação originária de parentesco. Cumpre observar, porém, que diversamente da premissa contida no segundo conceito apresentado (CASTRO), a adoção não é mais reconhecida como “contrato”, pois não se aperfeiçoa pela manifestação de partes dotadas de vontade autônoma, senão por sentença judicial, ato de *suprema potestas* do Estado no exercício da função jurisdicional. A adoção não é negócio jurídico, mas instituto de ordem pública.

O instituto da adoção compreende as modalidades nacional e internacional que se caracterizam e distinguem da seguinte forma: os pretendentes à adoção nacional são, necessariamente, nacionais ou estrangeiros residentes ou domiciliados em caráter permanente no Brasil, enquanto os aptos à internacional são, conseqüentemente, brasileiros e estrangeiros não residentes ou domiciliados em caráter permanente no Brasil. Tal distinção é verificada na legislação aplicável à matéria, conforme se destaca a seguir.

Segundo a Convenção:

Art. 2º I. A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, bem como se essa adoção será realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 1981, p. 261.

⁸ CASTRO, Amílcar de Castro. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 403.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2010, 307.

No mesmo sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Segundo LEAL JÚNIOR: “A adoção internacional é instituto jurídico de ordem pública, aliando ao direito privado, que concede ao infante em estado de abandono a prerrogativa de pertencer a uma família em país diverso do que nasceu, desde que cumpridos certos requisitos dispostos em convenções entre os Estados envolvidos e na legislação interna do país do adotando”.¹⁰

O critério para distinção entre adoção nacional e internacional, portanto, é a residência ou domicílio do adotante em país estrangeiro, independente da nacionalidade. Assim, mesmo brasileiros os adotantes, se residentes e domiciliados em país diverso do Brasil se subordinarão aos procedimentos da adoção internacional.

Dúvida não mais resta na doutrina acerca da constitucionalidade da adoção internacional no Brasil¹¹, com efeito, dispõe o § 5º do art. 227, CF, que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Como a adoção internacional pressupõe essa mudança de domicílio para outro país, o de acolhida, é relevante conjecturar acerca da possível alteração da nacionalidade e posteriormente da cidadania das crianças e adolescentes adotados, com efeito, são conhecidas as dificuldades inerentes à condição de estrangeiro, independentemente do país considerado.

¹⁰ LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica à adoção internacional sob o prisma da lei nº 12.010/2009. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 72, 2010, p.411.

¹¹ Acerca do tema: FONSECA, Edson José. A constitucionalidade da Adoção Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, nº 11, abr./jun., p. 247-265, 1995.

Nacionalidade é vínculo jurídico-político que se estabelece entre indivíduo e Estado. Na doutrina de ACCIOLY e NASCIMENTO E SILVA:

“Nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, às quais este reconhece direitos e poderes e deve proteção, além das suas fronteiras. Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá uma situação capaz de as localizar e identificar, na coletividade.”¹²

A nacionalidade pode ser primária, também dita originária, quando decorre de uma atribuição unilateral do Estado quando do nascimento, ou secundária, também dita derivada, quando decorre de ato bilateral de manifestação de vontades (do Estado e do pretendente) superveniente.

Historicamente, dois são os critérios para atribuição de nacionalidade primária/originária: o *jus soli*, que condiciona a obtenção da nacionalidade ao nascimento no território do Estado e o *jus sanguinis*, que condiciona a obtenção da nacionalidade à consanguinidade, à filiação. Observa-se histórica e politicamente que o critério territorial é característico de países jovens, de forte corrente imigratória; o critério consanguíneo é característico de países antigos, de forte corrente emigratória, isto pela necessidade destes de preservarem os vínculos com seus nacionais e descendentes; aqueles pela necessidade de construir vínculos do imigrante com o país em que se radica¹³.

O Brasil adotou, como regra geral, o critério de territorialidade, sendo brasileiro nato aquele que nasce no país (art. 12, I, “a”, CF), sem prejuízo da adoção, como regra supletiva, do critério da ascendência (art. 12, I, “b” e “c”, CF).

A atribuição de nacionalidade secundária/derivada é feita através do processo de naturalização – ato pelo qual um Estado concede a um estrangeiro a qualidade de nacional -, cujos pressupostos são: manifestação da vontade do naturalizando e a concordância do Estado naturalizador. No Brasil as hipóteses de naturalização estão previstas no art. 12, II, “a” e “b”, da Constituição Federal. Também constam na Carta Política as hipóteses de perda da nacionalidade adquirida (art. 12, § 4º).

¹² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 331.

¹³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: renovar, 1992, p. 672/673.

Três são os princípios gerais que regem a atribuição de nacionalidade: da atributividade estatal, pelo qual somente o Estado pode dizer quem reconhece como seu nacional, não podendo, contudo, vedar que seu nacional possa ser reconhecido como tal por outro Estado; da inconstrangibilidade, pelo qual ninguém pode ser constrangido a adquirir uma nacionalidade (mesmo se tratando de apátrida); da optabilidade, pelo qual cada um é livre para mudar ou não de nacionalidade, segundo as regras estabelecidas por cada Estado¹⁴.

É relevante observar que a nacionalidade é individual, não se comunicando com a dos seus dependentes ou parentes. Isto significa que membros de um núcleo familiar, necessariamente, não ostentarão a mesma nacionalidade, ainda que, em regra, isto ocorra induzindo-nos à crença de que sempre assim ocorra. A globalização e os novos arranjos familiares têm servido para desmistificar e colocar a questão na ordem do dia para reflexão.

¹⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 161.

Cidadania é vínculo que se estabelece entre indivíduo e vida política do Estado, decorre do conjunto de direitos que asseguram a intervenção popular no governo, votando e sendo votado (sufrágio). Esses direitos, ditos políticos, emanam da soberania popular, expressa no parágrafo único do art. 1º da Constituição: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. No Brasil, o alistamento eleitoral, forma de obtenção da cidadania, e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, CF).

Nacionalidade e cidadania não se confundem, conforme se deduz dos conceitos acima apresentados, embora estejam inter relacionados, pois esta pressupõe aquela. Somente quem é reconhecido como nacional, por nascimento ou naturalização, pode participar da vida política do país, ser cidadão. Sinteticamente: nem todo nacional é cidadão, embora todo cidadão seja nacional.

Neste sentido esclarece SILVA:

“(...) não mais se confundem nacionalidade e cidadania. Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania (...) qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participação no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.”¹⁵

Analisa-se a seguir a questão da nacionalidade e, posteriormente, cidadania dos nacionais adotados por estrangeiros, especialmente das crianças e adolescentes.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 345/346.

4. NACIONALIDADE E CIDADANIA DE ADOTADOS INTERNACIONAIS

A Convenção de Haia (1993) não trata da questão da alteração da nacionalidade dos adotados internacionais, isto por que a questão não guarda relação com o seu objeto: “medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais ... [prevenindo] o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças”.

Não poderia ser de outra forma, pois o tema reveste-se de natureza eminentemente político jurídica e deve ser regulado por cada país segundo critérios que eleja e cuja uniformização afigura-se difícil.

Conclui-se das premissas firmadas anteriormente: adoção não é critério de atribuição de nacionalidade, pelo que é de se afastar qualquer possibilidade de, por si só, ela implicar modificação da nacionalidade originária do adotado.

Assim também ocorre com filhos naturais, não adotados: dependendo de onde nasçam e das nacionalidades dos seus pais, podem ostentar nacionalidades idênticas ou diversas, ou ainda múltiplas ou nenhuma nacionalidade. Filhos e pais, necessariamente, não têm, ou precisam ter a mesma nacionalidade. Já se destacou acima a individualidade e mesmo incomunicabilidade da nacionalidade.

Exemplificativamente, são consideradas algumas hipóteses em tese, solucionadas segundo a regra geral de atribuição de nacionalidade, desconsideradas regras excepcionais que diante do caso concreto devem incidir:

- a) filho de pais nacionais de países idênticos ou não que utilizam *jus sanguinis*, nascido em país que se utiliza do mesmo critério de atribuição: o filho será nacional do(s) país(s) dos pais, mas não daquele em que nasceu;
- b) filho de pais nacionais de países idênticos ou não que utilizam *jus sanguinis*, nascido em país que se utiliza do *jus soli*: o filho será nacional do(s) país(s) dos pais, e também daquele em que nasceu;
- c) filho de pais nacionais de países idênticos ou não que utilizam *jus soli*, nascido em país que se utiliza do mesmo critério de atribuição: o filho será nacional do país em que nasceu, não daquele(s) dos pais;
- d) filho de pais nacionais de países idênticos ou não que utilizam *jus soli*, nascido em país que se utiliza de *jus sanguinis*: o filho não será, em princípio, nem nacional do país em que nasceu nem daqueles dos pais (apatridia);

As regras aplicáveis a essas circunstâncias também se aplicam às hipóteses de adoção, em que o vínculo parental advém, não do fato natural do nascimento, mas do fato jurídico da adoção.

Nenhum tratamento especial, em princípio, deveria ser dado, além daquele, em regra previsto nas legislações nacionais, que se dispensa ao filho de nacional que não adquire originariamente, por qualquer motivo, a nacionalidade dos pais e deseja fazê-lo supervenientemente. A questão deve ser remetida ao direito interno do país do(s) adotante(s), não podendo o país do adotado dispor sobre a questão.

Vale salientar, pois, não resulta da adoção, necessariamente, a aquisição ou a perda de nacionalidade, pois os institutos não se implicam mutuamente, tampouco apresentam a mesma matriz normativo política.

Segundo art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, norma sobre direito, “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Sendo a adoção instituto inserido no direito de família rege-se pelo direito do país do domicílio do adotado. Não podendo este, por sua vez, dispor sobre a forma de atribuição de nacionalidade, a questão deve ser resolvida pelo ordenamento do país cuja nacionalidade seja pretendida pelo adotado ou seus pais, conforme ostente ou não capacidade civil.

Importante é que os adotantes estrangeiros estejam cientes dessa situação e, quando pretendido, diligenciem para que seus filhos adotivos, como os naturais, cumpram nos seus países os procedimentos exigidos para obtenção de nacionalidade derivada.

Inegavelmente, há muitas conveniências na obtenção pelo adotado da(s) nacionalidade(s) dos adotantes, especialmente no que tange à assimilação cultural, o sentimento de pertencimento e mesmo às prerrogativas relativas aos direitos civis. Por isso, a análise da legislação do país(s) dos adotantes é imprescindível, de modo a se identificar a imposição de obstáculos ou facilidades na aquisição da nacionalidade e cidadania pelo adotado.

5. NACIONALIDADE E CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS ADOTADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NA FRANÇA

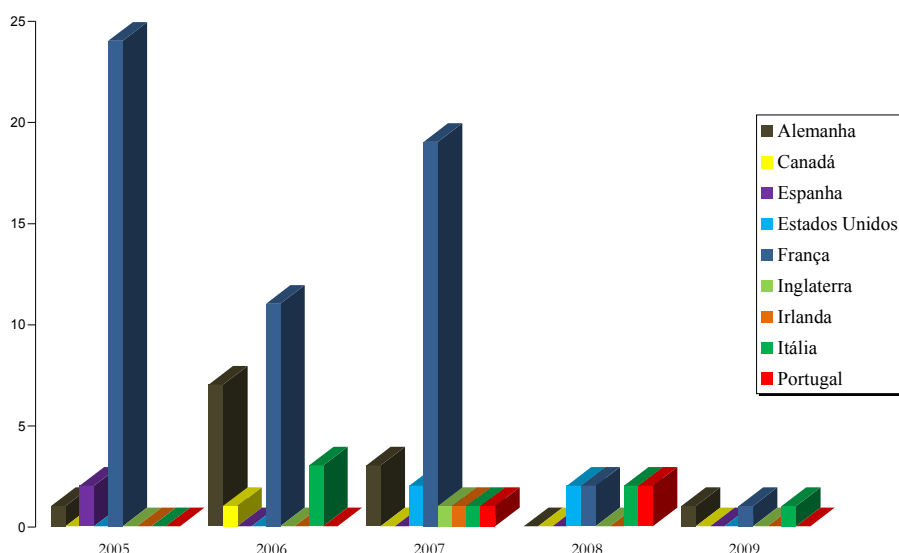
Segundo a Agência de Adoção Francesa¹⁶, sessenta e três (63) crianças brasileiras foram adotadas por franceses apenas em 2009, tornando o Brasil o 10º entre aqueles em que os franceses mais adotam.

Este estreitamento França/Brasil em matéria de adoção se revela também no âmbito geográfico do Estado do Ceará, com efeito, entre os vários países de residência/domicílio de habilitados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI/CE a França é o mais frequente. Levantamento feito nos últimos cinco anos (2005 a 2009) revela tal circunstância, como se comprova do exame dos dados e gráfico seguintes:

HABILITAÇÕES DEFERIDAS					
	2005	2006	2007	2008	2009
Alemanha	1	7	3	0	1
Canadá	0	1	0	0	0
Espanha	2	0	0	0	0
Estados Unidos	0	0	2	2	0
França	24	11	19	2	1
Inglaterra	0	0	1	0	0
Irlanda	0	0	1	0	0
Itália	0	3	1	2	1
Portugal	0	0	1	2	0

¹⁶ Informação disponível em < http://www.agence-adoption.fr/home/IMG/pdf/statistiques_2009.pdf > Acesso em 10 dez. 2010.

HABILITAÇÕES DEFERIDAS - 2005 A 2009



Sendo a França país de destino da maioria dos adotados internacionais no Estado do Ceará, importa considerar como a questão da nacionalidade e da cidadania está tratada naquele país.

Faça-se, de início, a distinção entre adoção por cidadãos franceses e por cidadãos estrangeiros residentes na França. Ambas as hipóteses serão adoção internacional, mas produzirão efeitos diferentes para os adotados: somente na primeira hipótese a nacionalidade francesa poderá ser adquirida pelo adotado.

A Constituição Francesa estabelece no seu título V, art. 34¹⁷, que:

A lei fixa as regras concernentes:

- **aos direitos cívicos** e as garantias fundamentais conferidos aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas; a liberdade, o pluralismo e das médias; as sujeições impostas para defesa nacional aos cidadãos sobre sua personalidade e seus bens;
 - **a nacionalidade**, o estado e capacidade das pessoas, seus regimes matrimoniais, suas sucessões e liberalidades;
- (...) (tradução nossa)

O Código Civil trata da nacionalidade francesa no título 1º do livro 1º – Das Pessoas. No Capítulo II, da nacionalidade francesa originária, estabelece¹⁸:

¹⁷ No original: La loi fixe les règles concernant : - les droits civiques et les garanties fondamentales accordées aux citoyens pour l'exercice des libertés publiques ; la liberté, le pluralisme et l'indépendance des médias; les sujétions imposées par la défense nationale aux citoyens en leur personne et en leurs biens; - la nationalité, l'état et la capacité des personnes, les régimes matrimoniaux, les successions et libéralités; Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/acces-par-titres.5110.html> Acesso em 12 dez. 2010.

¹⁸ No original:

Secção 1: Dos franceses por filiação

Artigo 18:

É francês a criança cujo um dos pais ao menos é francês.

No entanto, se um só dos pais é francês, a criança que não é nascida na França tem a faculdade de repudiar a qualidade de francês dentro dos seis meses precedentes a sua maioridade e dentro dos doze meses que a sucedam.

Esta faculdade se perde se o pai estrangeiro ou apátrida adquire a nacionalidade francesa durante a minoridade da criança

Secção 2: Dos Franceses por nascimento na França

Artigo 19

É francês a criança nascida na França de pais desconhecidos.

No entanto, ela será reputada jamais ter sido francesa se, durante sua minoridade, sua filiação for estabelecida com um estrangeiro e se ela adquire, conforme a lei nacional dele, sua nacionalidade.

Artigo 19-1

É francês:

1º A criança nascida na França de pais apátridas;

2º A criança nascida na França de pais estrangeiros aos quais as leis estrangeiras de nacionalidade não permitam de nenhum modo que eles lhes transmitam a nacionalidade de um ou de outro de seus pais.

Section 1 : Des Français par filiation

Article 18

Est français l'enfant dont l'un des parents au moins est français.

Toutefois, si un seul des parents est français, l'enfant qui n'est pas né en France a la faculté de répudier la qualité de Français dans les six mois précédant sa majorité et dans les douze mois la suivant.

Cette faculté se perd si le parent étranger ou apatride acquiert la nationalité française durant la minorité de l'enfant.

Section 2 : Des Français par la naissance en France

Article 19

Est français l'enfant né en France de parents inconnus.

Toutefois, il sera réputé n'avoir jamais été français si, au cours de sa minorité, sa filiation est établie à l'égard d'un étranger et s'il a, conformément à la loi nationale de son auteur, la nationalité de celui-ci.

Article 19-1

Est français :

1º L'enfant né en France de parents apatrides;

2º L'enfant né en France de parents étrangers pour lequel les lois étrangères de nationalité ne permettent en aucune façon qu'il se voie transmettre la nationalité de l'un ou l'autre de ses parents.

Toutefois, il sera réputé n'avoir jamais été français si, au cours de sa minorité, la nationalité étrangère acquise ou possédée par l'un de ses parents vient à lui être transmise.

Article 19-2

Est présumé né en France l'enfant dont l'acte de naissance a été dressé conformément à [l'article 58](#) du présent code.

Article 19-3

Est français l'enfant né en France lorsque l'un de ses parents au moins y est lui-même né.

Article 19-4

Toutefois, si un seul des parents est né en France, l'enfant français, en vertu de [l'article 19-3](#), a la faculté de répudier cette qualité dans les six mois précédant sa majorité et dans les douze mois la suivant.

Cette faculté se perd si l'un des parents acquiert la nationalité française durant la minorité de l'enfant. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006149907&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20110117>> Acesso em 12 dez. 2010.

No entanto, ela será reputada jamais ter sido francesa se, durante sua minoridade, a nacionalidade estrangeira adquirida ou possuída por um de seus pais venha a lhe ser transmitida.

Artigo 19-2

É presumido nascido na França a criança cujo registro de nascimento foi preparado conforme o art. 58 do presente código.

Artigo 19-3

É francês a criança nascida na França quando um dos seus pais pelo menos é nela nascido.

Artigo 19-4

No entanto, se um só dos pais é nascido na França, a criança francesa, em virtude do artigo 19-3, tem a faculdade de repudiar esta qualidade dentro dos seis meses precedentes a sua maioridade e dentro dos doze meses que a sucedam.

Esta faculdade se perde se um dos pais adquire a nacionalidade francesa durante a minoridade da criança. (tradução nossa)

O direito francês adotou o *jus sanguinis* como principal critério para atribuição de nacionalidade primária/originária, valendo-se do nascimento em solo francês como critério secundário.

O artigo 20 do mesmo código prevê: “A nacionalidade da criança que foi objeto de uma adoção plena é determinada segundo as distinções estabelecidas nos artigos 18, 18-1, 19-1, 19-3 acima”. O artigo 21, por sua vez, estabelece que: “Adoção simples não produz de pleno direito qualquer efeito sobre a nacionalidade de adotado”¹⁹.

Do exame atento das regras aplicáveis, conclui-se que crianças nascidas no estrangeiro adotadas plenamente por pai ou mãe franceses adquirirão nacionalidade francesa originária por filiação. Isto não implicará, porém, *ipso facto*, a perda da nacionalidade originária do país de origem.

Neste sentido adverte a própria agência de adoção francesa ao orientar: “Em seguida a adoção de uma criança estrangeira por nacionais franceses, essa última conserva, na maioria dos casos, sua nacionalidade de origem. É, no entanto, possível, uma vez que ao menos um dos dois pais adotivos seja francês, que a criança possa adquirir a nacionalidade francesa”²⁰.

¹⁹ No original: Art. 20. La nationalité de l'enfant qui a fait l'objet d'une adoption plénière est déterminée selon les distinctions établies aux articles 18 et 18-1, 19-1, 19-3 et 19-4 ci-dessus. Art. 21. L'adoption simple n'exerce de plein droit aucun effet sur la nationalité de l'adopté. Disponível < <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006149914&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20110117> > Acesso em 12 dez. 2010.

²⁰ No original: Suite à l'adoption d'un enfant étranger par des ressortissants français, ce dernier conserve, dans la majorité des cas, sa nationalité d'origine. Il est néanmoins possible, lorsqu'au moins un des deux parents adoptifs est français, que l'enfant puisse acquérir la nationalité française. Disponível em < <http://www.agence-adoption.fr/home/spip.php?article95> > Acesso em 13 dez. 2010.

De igual modo, adverte o ministério das relações exteriores brasileiro:

“É importante recordar que a criança brasileira adotada por cidadãos franceses mantém a nacionalidade brasileira e, deste modo, deverá cumprir os deveres de todo cidadão brasileiro: a partir dos 16 anos, obter seu título de eleitor e estar apto a votar quando ocorrer eleição presidencial; aos 18 anos incompletos, o do sexo masculino deverá efetuar sua inscrição no Serviço Militar e obter o certificado de alistamento militar”²¹.

Cumprido destacar que as crianças estrangeiras adotadas na forma plena segundo o direito francês, vale dizer, naquela em que nenhum vínculo remanesce com a família anterior, por pais em que pelo menos um é francês é reputada sempre ter sido francesa desde o nascimento (art.20, supra); os adotados na forma simples segundo o direito francês, hipótese em que permanece vínculo com a família de origem, independentemente de um dos pais ser francês não recebem a nacionalidade francesa de pleno direito, conforme vedação expressa contida no art. 21 do Código Civil Francês. Nesta última hipótese, pode o adotado, com sua maioridade, reclamar a nacionalidade francesa, desde que resida na França.

A distinção acima citada, feita pelo direito francês, contudo, não repercute na situação dos adotados internacionais oriundos do Brasil, com efeito, o ECA prevê apenas a adoção plena (art. 47), por sentença judicial, o que implica dizer que o adotado insere-se totalmente na família do adotante, com os mesmos direitos, inclusive sucessórios, rompendo-se, definitivamente, os vínculos com a família de origem.

²¹ Disponível em < <http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/republica-francesa/paris/servicos/informacoes-consulares/adocao-internacional/> > Acesso em 14 dez. 2010.

A adoção é instituto de inegável relevância contemporânea, especialmente quando envolve crianças e adolescentes. É crescente o número daqueles que somente através desse instituto poderão ter restabelecida a convivência familiar. Catástrofes naturais, como o maremoto nas ilhas asiáticas ou o terremoto no Haiti; ou humanas, como guerras e pobreza, elevam a quantidade de carentes e abandonados ávidos por acolhimento, esperança no futuro.

Ainda que subsidiária em relação à adoção feita por residentes/domiciliados no país de origem/residência da criança e adolescente, dita nacional, a adoção por não residentes/domiciliados, dita internacional, desempenha importante papel na solução mundial do problema.

A nacionalidade, vínculo estabelecido entre alguém e um país, e a cidadania, aptidão para participar da vida política desse mesmo país, são elementos essenciais à personalidade humana. Não devem ser negados à pessoa humana, especialmente crianças e adolescentes.

Considerando as naturezas e regimes jurídicos que as regem, nacionalidade e cidadania não são, necessariamente, alteradas pela ocorrência de adoção internacional. Em princípio, o adotado permanece com sua nacionalidade (e futura cidadania) inalterada. Em caráter excepcional, porém, segundo as regras do direito interno de cada país de domicílio/residência dos adotantes (de acolhida), a nacionalidade pode ser conferida ao adotado.

À luz do ordenamento jurídico francês, as crianças e adolescentes nascidos no estrangeiro adotados plenamente por pai ou mãe franceses adquirirão nacionalidade francesa originária por filiação. Isto não implicará, porém, *ipso facto*, a perda da nacionalidade originária do país de origem. Se os adotantes residirem na França, mas não forem franceses, o adotado não receberá a nacionalidade originária francesa, devendo obtê-la, posteriormente na modalidade secundária.

Conclui-se, finalmente: crianças e adolescentes brasileiros adotados por pai ou mãe franceses, residentes na França, adquirirão nacionalidade francesa originária, resultado da filiação juridicamente estabelecida pela adoção, sem, no entanto, perder a nacionalidade originária brasileira.

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- CASTRO, Amilcar de Castro. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- CRETILLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2010.
- FIGUEIRÊDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica à adoção internacional sob o prisma da lei nº 12.010/2009. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 72, p. 400-440, 2010.
- MARQUES, Cláudia Lima. Novas Regras sobre a Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, p. 7-20, 1993.
- _____. O regime da adoção internacional no direito brasileiro após a entrada em vigor da Convenção de Haia de 1993. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, p. 43-51, 2002.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: renovar, 1992.
- MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1992.
- PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 1981.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.